



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 688574/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, ELSON MUNARETTO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1048/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento. Manutenção do v. Acórdão n.º 3943/17-S2C.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, devidamente recebido pelo Despacho n.º 2198/17-GCAML (peça n.º 91), interposto pelo Ministério Público de Contas em desfavor do v. Acórdão n.º 3943/17-S2C (peça n.º 86), por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas alusivas ao exercício de 2013, do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Estado do Paraná, em decorrência das fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo das fontes de recursos), com proposição para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno.

Em suas razões recursais, aduz o *Parquet* que o item inicialmente tido por passível de macular as contas, quando do julgamento, acabou sendo convolado em ressalva sem ter sido objeto de prévia regularização pelos interessados e, ao final, apontado como ensejador da necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, o que não se justificaria.

As contrarrazões do Consórcio em epígrafe foram devidamente ofertadas e constam das peças n.ºs 110/112, das quais se extrai, em suma, que o *desequilíbrio provocado entre as fontes, também se originou do expressivo atraso no envio dos repasses do Ministério da Saúde e Estado do Paraná ao Ciruspar, haja vista que esses eram creditados nas contas dos fundos municipais de saúde, e, por*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequente estes deveriam imediatamente serem transferidos ao Consórcio, contudo na prática isto não ocorreu.

Mais adiante, em decorrência do contido no Despacho n.º 1286/21-GCDA (peça n.º 118), em texto de idêntico teor, apresentaram contrarrazões *Elson Munaretto e Luiz Fernando Bandeira* (peça n.º 132).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 779/22 (peça n.º 133), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 233/22-7PC (peça n.º 134), opinaram pelo conhecimento do pleito recursal e, no mérito, pelo parcial provimento, com consequente reforma parcial da decisão combatida, para o fim de *restaurar a restrição, por entender que houve uma violação ao parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. Também opina pela imposição da multa administrativa ao senhor Luiz Fernando Bandeira, CPF nº 241.735.849-20, fonte de Critério - LC 101, art.8º, Parágrafo único e art. 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.*

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos digitais, constato que, de fato, merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Da atenta leitura do *decisum* combatido, extrai-se que a irregularidade inicialmente imputada pela unidade técnica e pelo *Parquet* foi afastada com amparo nas seguintes considerações:

(...)

Considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável em sede de contraditório quanto ao saldo negativo na Fonte 496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 857.579,04 (oitocentos e cinquenta e sete mil quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos),

Assim, ao verificar que a referida Fonte de recursos manteve-se com saldo negativo no exercício seguinte de 2014 em R\$ 1.042.843,75 (um milhão quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e no exercício de 2015 em R\$ 2.129.824,33 (dois milhões cento e vinte e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), é possível concluir que tal condição se prolongou por mais de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício, condição que direciona nosso posicionamento no sentido da instauração do Procedimento de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a motivação dos saldos negativos e quais os Entes Consorciados que deram causa.

Assim, entendemos cabível a instauração do procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento desse Tribunal de Contas, diante da verificação da ocorrência reiterada de inconformidades relativas às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos), ao longo dos exercícios de 2013 a 2015, ocasião em que deverão ser incluídos como interessado/responsáveis todos do Entes que compuseram o Consórcio ao longo destes períodos.

(...)

Primeiramente, releva destacar que os escopos de análise compreendidos nas Instruções Normativas n.ºs 97/2014 (exercício de 2013), 2700/2016 (exercício de 2014) e 114/2016 (exercício de 2015) abrangem a análise do balanço orçamentário, a partir do que, no corrente expediente, foi detectada a existência de fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo das fontes de recursos) na fonte 496.

Desse modo, não obstante a decisão guerreada mencione que tais falhas igualmente ocorreram nos exercícios sucessivos, quais sejam 2014 e 2015, em consulta ao protocolo n.º 359751/15, no qual foram julgadas as contas de 2014, verifica-se a inexistência de impropriedades no mesmo sentido, sendo as contas julgadas regulares por meio do Acórdão 1948/17-S2C.

Outrossim, do exame do protocolo n.º 353480/16, foi possível aferir que as contas do exercício de 2015 foram julgadas irregulares apenas em razão da incorreção do balanço patrimonial, em contrariedade ao disposto no art. 105, da Lei n.º 4320/64, sem qualquer menção à constatação de recursos com saldos a descoberto de mesma natureza.

Ou seja, restam pendentes de apuração as questões relacionadas aos saldos negativos na Fonte 496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no bojo das contas de 2013, 2014 e 2015, o que demanda a intervenção desta Corte no sentido de apurar eventuais falhas contábeis e detectar seus responsáveis em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Desse modo, mantenho a ressalva aposta e a necessidade de instauração de Tomada de Contas, objetivando-se análise mais aprofundada por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parte desta Corte, devendo ser mantido em seus exatos termos o *decisum* consubstanciado no Acórdão n.º 3943/17-S2C.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3943/17-S2C (peça n.º 86), mantendo-se inalterada a decisão questionada.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3943/17-S2C para, no mérito, **negar-lhe provimento** e manter inalterada a decisão questionada.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente